



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.931-B, DE 2007**

**(Da Sra. Janete Rocha Pietá)**

Altera o art. 3º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, para dispor sobre a inclusão dos idosos como pessoas em desvantagem para efeito de inserção no mercado econômico por meio de Cooperativas Sociais, bem como para permitir que os representantes legais das pessoas em desvantagem e incapazes, nos termos do Código Civil, possam ser sócios das referidas Cooperativas; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN e relator-substituto: DEP. JOÃO MAIA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HENRIQUE AFONSO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relatores
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º .....*

*.....*

*V – os idosos com sessenta anos ou mais;*

*.....*

*§ 1º Os trabalhadores de cada Cooperativa Social deverão ser pessoas em desvantagem, as quais, sempre que isso for compatível com seu estado, devem também ser sócias da cooperativa, observado o disposto no § 4º.*

*.....*

*§ 4º Na hipótese da pessoa em desvantagem ser também considerada incapaz pelo art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, seus representantes legais também poderão ser sócios da Cooperativa Social.”  
(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, institui as Cooperativas Sociais, com o objetivo de integrar socialmente cidadãos que se encontram em desvantagem no mercado econômico, buscando, com isso, promover a dignidade da pessoa humana e valorizá-la por meio do trabalho.

Nesse sentido, o presente Projeto propõe alteração ao art. 3º da mencionada Lei nº 9.867, de 1999, para incluir o idoso, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme prevê a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, como pessoa em desvantagem e também por ser um seguimento da população vulnerável economicamente e carente, dada a sua peculiaridade de fontes de renda adicionais.

A adoção da nossa proposta permitirá que os idosos possam associar-se às Cooperativas Sociais e usufruir de atividades de caráter socioeducativo, desenvolvendo trabalho nas áreas agrícola, industrial, comercial e de serviços.

De fato, os programas especiais de treinamento previstos nas Cooperativas Sociais permitirão às pessoas em desvantagem, incluído o idoso, o aumento da sua produtividade e a sua independência econômica e social.

A Proposição prevê, ainda, que os representantes legais das pessoas em desvantagem e incapazes, nos termos do Código Civil, possam associar-se às Cooperativas Sociais, o que assegurará àqueles o acesso ao mercado econômico por meio do trabalho exercido nas referidas cooperativas.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2007.

**Deputada JANETE ROCHA PIETÁ**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica.

.....

Art. 3º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:

- I - os deficientes físicos e sensoriais;
- II - os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;
- III - os dependentes químicos;
- IV - os egressos de prisões;
- V - (VETADO)
- VI - os condenados a penas alternativas à detenção;

VII - os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

§ 3º A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgãos da administração pública, ressaltando-se o direito à privacidade.

Art. 4º O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **Parte Geral**

#### **Livro I DAS PESSOAS**

#### **TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS**

#### **Capítulo I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

.....  
 .....

## **LEI Nº 10.741 DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

### **TÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

.....  
 .....

### **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

#### **I - RELATÓRIO**

Na reunião do dia 05 de dezembro de 2007 acatei, na íntegra, o parecer do relator, Deputado Jurandil Juarez, o qual transcrevo a seguir:

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Janete Rocha Pietá, altera o art. 3º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, de modo a incluir os idosos com sessenta anos ou mais entre as pessoas em desvantagem para efeito de sua associação a Cooperativas Sociais.

O projeto determina ainda que, no caso de a pessoa em desvantagem ser considerada incapaz, nos termos do Código Civil, seus representantes legais também poderão ser sócios da Cooperativa Social.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que os idosos formam um segmento da população brasileira vulnerável tanto do ponto de vista social como econômico e que, por isso, devem ser elegíveis para participarem de Cooperativas Sociais. Segundo a ilustre Deputada, dessa forma, os idosos poderão participar de atividades socioeducativas com vistas a aumentar sua produtividade e independência econômica.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em tela resgata o inciso V do texto original do Projeto de Lei nº 4.668, de 1994, de autoria do ilustre ex-Deputado Paulo Delgado, convertido na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais. Tal inciso, que incluía os idosos com sessenta anos ou mais entre as pessoas em desvantagem, para os efeitos da referida Lei, foi vetado pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

As razões do veto do supracitado inciso, conforme consta da Mensagem nº 1.673, de 10 de novembro de 1999, se fundamentam no conceito de idoso. Assim, argumentou-se que, com o aumento da expectativa de vida, “a definição desse conceito não se coaduna com a realidade, contrariando, por conseguinte, o interesse público”.

A nosso ver, tal argumento não justifica a exclusão desse segmento da população da oportunidade de se associarem a cooperativas sociais. Ao contrário, julgamos que a reversão da pirâmide etária em nosso país, com o aumento do número de idosos, seja mais um motivo para que maior atenção seja dedicada a essa população. A nosso ver, essa mudança deve alterar o perfil das

políticas sociais, contemplando novos serviços de programas relacionados à promoção dos direitos dos idosos.

Adicionalmente, o argumento apresentado pela Presidência da República fica ainda mais enfraquecido frente à promulgação, nesse íterim, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso. O Estatuto reconhece a situação de desvantagem social dessa parcela da população e a necessidade de assegurar seus direitos. Essa condição é evidenciada pelos dados de educação, de saúde e de acesso a serviços e ao emprego desfavoráveis aos idosos em comparação com o restante da população brasileira.

Assim, a nosso ver, toda iniciativa que promova a inclusão social, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania das pessoas idosas deve ser louvada. Ademais, estamos certos que essa parcela da população tem muito a contribuir para o desenvolvimento econômico de nosso país.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.931, de 2007.**

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado EVANDRO MILHOMEM

Relator

Deputado JOÃO MAIA

Relator-Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.931/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen, e do Relator-Substituto, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.931, de 2007, propõe alteração ao art. 3º da Lei nº 9.867, de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, para considerar como pessoas em desvantagem, para os efeitos da referida Lei, os idosos com sessenta anos ou mais (art. 3º, V).

Também dispõe que os trabalhadores de cada Cooperativa Social devam ser pessoas em desvantagem, as quais, sempre que essa condição for compatível com seu estado, também devem ser sócias da Cooperativa Social (art. 3º, §1º).

São admitidos como sócios os representantes legais da pessoa em desvantagem que for considerada relativamente incapaz para certos atos da vida civil (art. 3º, §4º).

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, que nos antecedeu na análise desta proposição, refuta as razões do veto presidencial à inclusão dos idosos, com sessenta anos ou mais, entre as pessoas em desvantagem, como constava no inciso V do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.668, de 1994, posteriormente convertido na Lei nº 9.867, de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais.

Segundo o ilustre Relator, o aumento do número de idosos, acompanhado de necessária alteração no perfil das políticas sociais, justifica a oportunidade de se permitir sua associação em Cooperativas Sociais. Nesse sentido, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, reconhece a situação de desvantagem social e a necessidade de assegurar os direitos dessa parcela da população.

Concordamos com esse posicionamento. O atual contexto social não admite mais excluir os idosos do público destinatário da norma das Cooperativas Sociais, quais sejam: as pessoas em desvantagem no mercado econômico, que buscam inserção por meio do trabalho e se fundamentam no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, mediante organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos, bem como desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços (art. 1º da Lei nº 9.867, de 1999).

Ademais, a proposta em comento permite o fortalecimento, entre os idosos, de dois princípios informadores do cooperativismo: o da dupla qualidade e o da retribuição pessoal diferenciada.

Pelo princípio da dupla qualidade, o próprio associado da cooperativa é um dos beneficiários centrais dos serviços por ela prestados, pois assume, simultaneamente, o papel de cooperado e de cliente, auferindo os benefícios inerentes às duas condições.

Já o princípio da retribuição pessoal diferenciada assegura ao cooperado a obtenção de um complexo de vantagens em nível superior àquele que obteria caso não estivesse associado, sendo o fundamento social para a manutenção do cooperativismo.

Ambos vão ao encontro do dever constitucional que a família, a sociedade e o Estado têm de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar (Constituição Federal, art. 230, *caput*).

Entretanto, observamos que a redação oferecida ao §4º do art. 3º da Lei nº 9.867, de 1999, pode acarretar efeitos jurídicos indesejáveis, não apenas aos idosos, mas a todas as pessoas em desvantagem que possam vir a se

associar por meio de Cooperativas Sociais, uma vez que representantes legais não são cooperados, pois apenas exercem mandato em nome dos associados. Por esse motivo, propomos duas Emendas, uma para adequar a ementa da proposição e outra para retirar o referido dispositivo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.931, de 2007, com as duas Emendas Supressivas em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado HENRIQUE AFONSO  
Relator

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprima-se da ementa do projeto o seguinte trecho: “bem como para permitir que os representantes legais das pessoas em desvantagem e incapazes, nos termos do Código Civil, possam ser sócios das referidas Cooperativas”.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado HENRIQUE AFONSO  
Relator

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 2**

Suprima-se do art. 1º do projeto a nova redação proposta ao § 4º do art. 3º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado HENRIQUE AFONSO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.931/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henrique Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, José Linhares, Lael Varella, Luiz Bassuma, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Eleuses Paiva, Jorginho Maluly, Leonardo Vilela e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|